AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2073594 - SP (2023/0170842-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	CARLOS ROBERTO XAVIER
ADVOGADOS	:	DÉBORA NOBOA PIMENTEL - SP172529
		CAROLINA FONTI - SP271638
		GIOVANA COSTA SERRA - SP390914
		THAIS DE LIMA DANTAS - SP451993

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II, C/C ARTS. 11 E 12, I, DA LEI N. 8.137/90. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA N. 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. LANÇAMENTO DEFINITIVO OU HOMOLOGAÇÃO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA FORMA RETROATIVA. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É cediço que nos crimes tributários a consumação ocorre quando da constituição definitiva do crédito tributário, razão pela qual o transcurso do prazo prescricional somente se inicia com a ocorrência deste evento, nos termos da Súmula n. 24 do STF. A constituição do crédito tributário se dá com o lançamento definitivo ou homologação do débito.

2. No presente caso, o julgamento definitivo ou a homologação do auto de infração deu-se em 9/1/2009. Assim, na hipótese, possível o reconhecimento da prescrição entre a data do fato e o recebimento da denúncia.

3. *In casu*, o acusado, que à época da sentença condenatória contava com 72 (setenta e dois) anos de idade, foi denunciado, em 23/11/2017, por crime contra a ordem tributária, sendo a inicial acusatória devidamente recebida em 28/2/2018. Em 28/1/2022, foi condenado à pena de 3 anos de reclusão e, desconsiderada a continuidade delitiva, o prazo prescricional é de 8 anos, reduzido pela metade, nos termos dos artigos 109, IV e 115, do CP. Assim, tendo em vista que a data da constituição definitiva do crédito tributário se deu em 9/1/2009 e que sua exigibilidade, bem como a contagem do prazo prescricional ficaram suspensos entre o período de 9/1/2009 a 20/12/2013, ante a existência de parcelamento homologado, houve o transcurso do prazo prescricional de 04 (quatro) anos entre o último termo interruptivo, em 20/12/2013, e o recebimento da denúncia, em 28/2/2018.

4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA39537914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 15/12/2023 09:08:57
Código de Controle do Documento: 8aa192a9-3501-4c68-bf53-7a768698722f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA39537914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 15/12/2023 09:08:57
Código de Controle do Documento: 8aa192a9-3501-4c68-bf53-7a768698722f

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2073594 - SP (2023/0170842-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	CARLOS ROBERTO XAVIER
ADVOGADOS	:	DÉBORA NOBOA PIMENTEL - SP172529
		CAROLINA FONTI - SP271638
		GIOVANA COSTA SERRA - SP390914
		THAIS DE LIMA DANTAS - SP451993

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II, C/C ARTS. 11 E 12, I, DA LEI N. 8.137/90. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA N. 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. LANÇAMENTO DEFINITIVO OU HOMOLOGAÇÃO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA FORMA RETROATIVA. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É cediço que nos crimes tributários a consumação ocorre quando da constituição definitiva do crédito tributário, razão pela qual o transcurso do prazo prescricional somente se inicia com a ocorrência deste evento, nos termos da Súmula n. 24 do STF. A constituição do crédito tributário se dá com o lançamento definitivo ou homologação do débito.

2. No presente caso, o julgamento definitivo ou a homologação do auto de infração deu-se em 9/1/2009. Assim, na hipótese, possível o reconhecimento da prescrição entre a data do fato e o recebimento da denúncia.

3. *In casu*, o acusado, que à época da sentença condenatória contava com 72 (setenta e dois) anos de idade, foi denunciado, em 23/11/2017, por crime contra a ordem tributária, sendo a inicial acusatória devidamente recebida em 28/2/2018. Em 28/1/2022, foi condenado à pena de 3 anos de reclusão e, desconsiderada a continuidade delitiva, o prazo prescricional é de 8 anos, reduzido pela metade, nos termos dos artigos 109, IV e 115, do CP. Assim, tendo em vista que a data da constituição definitiva do crédito tributário se deu em 9/1/2009 e que sua exigibilidade, bem como a contagem do prazo prescricional ficaram suspensos entre o período de 9/1/2009 a 20/12/2013, ante a existência de parcelamento homologado, houve o transcurso do prazo prescricional de 04 (quatro) anos entre o último termo interruptivo, em 20/12/2013, e o recebimento da denúncia, em 28/2/2018.

4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA39537929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 15/12/2023 09:12:47
Código de Controle do Documento: 55ae002e-262f-4d59-80a2-c112103696b5

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MPSP contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 3586/3594) que negou provimento ao recurso especial do parquet estadual para manter o acórdão recorrido que reconheceu a prescrição punitiva do Estado, em sua forma retroativa, em benefício do ora recorrido.

No presente regimental (fls. 3601/3636), o agravante sustenta que o crime em apreço consuma-se com a inscrição do débito na dívida ativa, que ocorre apenas após o descumprimento do acordo de pagamento parcelado do débito. Ora, se a denúncia ainda não pode ser oferecida porque houve parcelamento do débito, somente após o descumprimento do acordo, com a inscrição do débito na dívida ativa, se tem a consumação do delito.

Salienta que, acaso mantida a decisão, o réu será beneficiado com a própria torpeza, qual seja, buscar, através de acordo de pagamento que nunca pretendeu honrar integralmente, decurso de prazo que auxiliará na prescrição da pretensão punitiva.

Requer a reforma da decisão agravada para que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

É caso de manutenção da decisão agravada.

É cediço que nos crimes tributários a consumação ocorre quando da constituição definitiva do crédito tributário, razão pela qual o transcurso do prazo prescricional somente se inicia com a ocorrência deste evento, nos termos da Súmula n. 24 do STF. A propósito:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 24/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O aresto recorrido alinha-se à mansa orientação jurisprudencial, firme no sentido de que "A contagem do prazo prescricional, em relação ao crime previsto no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990, inicia-se no momento da constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante 24 do STF), ocasião em que é, efetivamente, consumado o delito e preenchida a condição objetiva de*

Documento eletrônico VDA39537929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 15/12/2023 09:12:47
Código de Controle do Documento: 55ae002e-262f-4d59-80a2-c112103696b5

punibilidade necessária para a deflagração da ação penal" (AgRg no HC n. 460.261/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.078.420/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023).

Na hipótese, o Tribunal de origem considerou como termo a *quo* do prazo prescricional a data de 20 de dezembro de 2013, momento em que rompido parcialmente o acordo de parcelamento da dívida. Sucede que a constituição do crédito tributário se dá com o lançamento definitivo ou homologação do débito. Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME TRIBUTÁRIO. FATOS OCORRIDOS ANTES DA LEI N. 12.382/2011. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM MOMENTO POSTERIOR À EDIÇÃO DA REFERIDA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Muito embora os fatos imputados ao insurgente hajam ocorrido de 2007 a 2009, a constituição do credito tributário somente se deu em 3/5/2012. A incidência ou não da modificação operada pela Lei n. 12.382/2011 - que é mais gravosa e não pode retroagir para alcançar casos anteriores a sua entrada em vigor - ***deve ser aferida pela data da constituição do crédito tributário e não pelos anos em que supostamente não houve o pagamento do tributo devido, na esteira da Súmula Vinculante n. 24 do STF.***

2. Assim, no caso, o lançamento definitivo do crédito tributário se deu 3/5/2012 e a denúncia foi recebida em 19/6/2013, com o requerimento de parcelamento do crédito tributário apresentado somente em 26/12/2013, após, portanto, a alteração do art. 83, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, pela Lei n. 12.382/2011, que impedia a suspensão da ação penal quando o parcelamento fosse realizado após o recebimento da denúncia, conforme firme orientação desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS n. 62.925/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DA IMPETRAÇÃO. SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ALEGADO IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAGEM DE DATA ANTERIOR AO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO

Documento eletrônico VDA39537929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 15/12/2023 09:12:47
Código de Controle do Documento: 55ae002e-262f-4d59-80a2-c112103696b5

PARA INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA VINCULANTE 24. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o pronunciamento judicial unilateral do Relator não caracteriza cerceamento de defesa diante da inviabilidade de atendimento do pleito de sustentação oral, tampouco fere o princípio da colegialidade.

2. Não prospera a pretensão defensiva, a fim de que se considere data anterior à constituição definitiva do crédito tributário para o início da contagem do prazo da prescrição.

3. A imputação a que se atribui a autoria ao Paciente refere-se a fatos cujo início do lapso prescricional ***se deu com a finalização do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário****, no ano de 2010, sendo interrompido pelo recebimento da denúncia, em 12/03/2014. Assim, diante do momento consumativo do crime e o recebimento da denúncia, não transcorreu interregno suficiente a caracterizar a prescrição da pretensão punitiva.*

4. O Réu foi condenado à pena de e 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão. Afastado o aumento relativo à continuidade delitiva, nos termos do verbete sumular n. 497/STF, a pena a ser considerada para verificação do prazo prescricional é de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, sendo de 8 (oito) anos o lapso temporal exigido pelo art. 109, inciso IV, do Código Penal. Como o crédito tributário foi definitivamente constituído em 08/02/2010 e 19/04/2010 (fl. 168), a denúncia foi recebida em 12/03/2014 e a sentença condenatória foi publicada em 11/03/2015, conclui-se que, entre os marcos interruptivos da prescrição, não se verifica a ocorrência de lapso temporal superior aos oito anos exigidos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no HC n. 625.837/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSOESPECIAL.1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ACÓRDÃO RECORRIDOEM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO COLEGIADO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. 3. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 28-A DO CPP. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. 4. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. ARGUMENTOS DEFENSIVOS EFETIVAMENTE ANALISADOS. 5. IRRESIGNAÇÃO COM O MÉRITO. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE

Documento eletrônico VDA39537929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 15/12/2023 09:12:47
Código de Controle do Documento: 55ae002e-262f-4d59-80a2-c112103696b5

DECLARAÇÃO. 6. AFRONTA AOS ARTS. 4º E 111, I, DO CP. MOMENTO CONSUMATIVO. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA À SV 24/STF. 7. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DO CP E DO ART. 9º DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SV 24/STF A FATOS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO. POSSIBILIDADE. 8. OFENSA AO ART. 6º DA LC 105/2001. NÃO VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. 9. AFRONTA AOS ARTS. 83 E 387, III, DO CPP. MATÉRIAS JÁ ANALISADAS PELO STJ. RHC 83.753/SP. 10. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. PROVAS NÃO REPETÍVEIS. 11. OFENSA AO ART. 156 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO ADMINISTRATIVA. INCOMPATIBILIDADE DE VALORES. CIRCUNSTÂNCIA CONSTANTE DO TIPO PENAL. 12. AFRONTA AO ART. 45, § 1º, DO CP. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA CONCRETAMENTE FIXADA. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 13. VIOLAÇÃO DO ART. 60 DO CP. ATUAL SITUAÇÃO ECONÔMICA DO AGRAVANTE. EXAME QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. 14. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há óbice ao julgamento monocrático do recurso especial, conforme autoriza o RISTJ, bem como o art. 932 do CPC. Ademais, é possível interpretação extensiva do Regimento Interno para monocraticamente dar ou negar provimento a recurso contra decisão contrária ou em consonância com jurisprudência dominante.

2. "A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

3. Com relação ao art. 28-A do CPP, tem prevalecido o entendimento no sentido de não ser cabível sua aplicação retroativa "quando a persecução penal já ocorreu, estando o feito sentenciado, inclusive com condenação confirmada por acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça" (AgRg no REsp 1860770/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 1°/9/2020, DJe 9/9/2020).

4. Para que haja violação ao art. 619 do CPP, é necessário demonstrar que o acórdão embargado efetivamente padece de um dos vícios listados - ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão -, e que o Tribunal de origem, embora instado a se manifestar, manteve o vício. diferentemente do que alega o recorrente, os temas suscitados nos embargos de declaração foram efetivamente analisados, sendo apresentados fundamentos suficientes e claros para refutar todas as alegações

Documento eletrônico VDA39537929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 15/12/2023 09:12:47
Código de Controle do Documento: 55ae002e-262f-4d59-80a2-c112103696b5

deduzidas.

5. Resolvida a questão com fundamentação satisfatória, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa. Nesse contexto, é possível aferir, de forma manifesta, que a irresignação da defesa diz respeito, em verdade, ao mérito do acórdão embargado, o que não revela violação do art. 619 do CPP.

6. Devidamente esclarecido o momento da consumação do crime tributário, conforme estabelece a SV 24/STF, não há se falar em ofensa aos art. 4º e 111, I, do CP. ***De fato, se a materialidade delitiva só existe com o lançamento definitivo do crédito tributário,*** *tem-se que as condutas praticadas pelo recorrente em momento anterior não revelam o momento da ação criminosa, porquanto inexistente, ainda, crime.*

7. No que concerne à alegada afronta ao art. 2º do CP e ao art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica, constato que "o entendimento exarado pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não representa violação do princípio da irretroatividade da norma penal mais gravosa a aplicação da Súmula Vinculante 24/STF a delitos praticados em momento anterior à edição do citado verbete". (AgRg no AREsp 1534331/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 4/8/2020).

8. As instâncias ordinárias registraram que as informações que deram subsídio ao processo penal foram obtidas por meio de quebra de sigilo bancário autorizado judicialmente, consignando-se, igualmente, que "o acesso aos dados que serviram de base para a constituição do crédito tributário decorreu de procedimento administrativo regularmente instaurado". Nesse contexto, não há se falar em ofensa ao art. 6º da LC n.º 105/2001.

9. No que diz respeito à alegada afronta ao art. 387, III, do CPP, bem como ao art. 83 do CPP, constata-se que matéria afeta a mencionadas violações já foi exaustivamente analisada pela Quinta Turma do STJ, por ocasião do julgamento do RHC n. 83.753/SP, da minha relatoria. Dessarte, não é possível conhecer da referida alegação.

10. O entendimento do Tribunal Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, "consoante a literalidade do disposto no art. 155, caput, do CPP, há uma ressalva para o cabimento de condenação exclusivamente com base em elemento não repetível colhido na fase administrativa". (AgRg no AREsp 1404660/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 28/11/2019).

11. O crime do art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/1990, se tipifica em virtude da incompatibilidade entre a não apresentação de declaração de rendimentos à Receita

Documento eletrônico VDA39537929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 15/12/2023 09:12:47
Código de Controle do Documento: 55ae002e-262f-4d59-80a2-c112103696b5

> *Federal, ou a apresentação de declaração com valores a menor, e a elevada cifra efetivamente movimentada em conta bancária, no período dos fatos. Dessa forma, devidamente comprovada a incompatibilidade entre os valores movimentados e a ausência de declaração, encontra-se demonstrada a materialidade penal, não havendo se falar em condenação baseada em presunção ou em inversão do ônus da prova.*
>
> *12. No que concerne à apontada ofensa aos art. 45, § 1º, do CP, constata-se que a majoração da pena de 1 cesta básica trimestral durante 2 anos para 24 salários mínimos foi concretamente fundamentada "porque o valor se mostra adequado à finalidade da pena e proporcional ao dano causado", não havendo se falar, portanto, em afronta a dispositivo de lei. Ademais, para se desconstituir a motivação declinada, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, o que não se admite na via eleita, haja vista o óbice do enunciado 7/STJ.*
>
> *13. Quanto à alegada violação do art. 60 do CP, ao argumento de que não se considerou a situação econômica atual do recorrente, constato que, de igual forma, desconstituir a motivação declinada pela Corte Regional, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não se admite na via eleita, haja vista o óbice do enunciado 7/STJ. Com efeito, "a pretensão de reduzir o valor do dia-multa esbarra na Súmula 7/STJ". (AgRg no REsp 1931725/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 3/8/2021, DJe 10/8/2021).*
>
> *14. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.858.165/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021).

No presente caso, o julgamento definitivo ou a homologação do auto de infração deu-se em 9/1/2009, com notificação ao devedor em 10/1/2009; trânsito em julgado da decisão que impôs ou manteve a multa em 9/2/2009 e decurso do prazo da última notificação em 10/2/2009, data em que firmado acordo de parcelamento. Em 20/12/2013, ocorreu a inscrição do débito na dívida ativa, em razão do rompimento parcial do acordo no mesmo ano (fl. 2207).

Assim, na hipótese, possível o reconhecimento da prescrição entre a data do fato e o recebimento da denúncia, porque a constituição do crédito tributário se deu antes da vigência da Lei n. 12.234/2010. Passo à análise da prescrição punitiva estatal em sua forma retroativa.

In casu, o acusado, que à época da sentença condenatória contava com 72 (setenta e dois) anos de idade, foi denunciado, em 23/11/2017, por crime contra a ordem tributária (fraude à fiscalização tributária por meio da simulação de operação não efetivamente verificada), sendo a inicial acusatória devidamente recebida em 28/2/2018. Em 28/1/2022, foi condenado à pena de 3 anos de reclusão,

Documento eletrônico VDA39537929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 15/12/2023 09:12:47
Código de Controle do Documento: 55ae002e-262f-4d59-80a2-c112103696b5

desconsiderada a continuidade delitiva (fl. 3381), tem como prazo prescricional 8 anos, reduzido pela metade, nos termos dos artigos 109, IV e 115, do CP.

Assim, tendo em vista que a data da constituição definitiva do crédito tributário se deu em 9/1/2009 e que sua exigibilidade, bem como a contagem do prazo prescricional ficaram suspensos entre o período de 9/1/2009 a 20/12/2013, ante a existência de parcelamento homologado, houve o transcurso do prazo prescricional de 04 (quatro) anos entre o último termo interruptivo, em 20/12/2013, e o recebimento da denúncia, em 28/2/2018.

Destarte, deve ser mantido o acórdão recorrido, de extinção da punibilidade do ora recorrido pelo reconhecimento da prescrição punitiva do Estado, em sua forma retroativa, ainda que por fundamento diverso.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA39537929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Joel Ilan Paciornik Assinado em: 15/12/2023 09:12:47
Código de Controle do Documento: 55ae002e-262f-4d59-80a2-c112103696b5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0170842-1

AgRg no REsp 2.073.594 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00082181920148260457 00082181920148260457 6732014 20220000748128 82181920148260457 82181920148260457 6732014

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	CARLOS ROBERTO XAVIER
ADVOGADOS	:	DÉBORA NOBOA PIMENTEL - SP172529
		CAROLINA FONTI - SP271638
		GIOVANA COSTA SERRA - SP390914
		THAIS DE LIMA DANTAS - SP451993
CORRÉU	:	PAULO CELSO CAMPION

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	CARLOS ROBERTO XAVIER
ADVOGADOS	:	DÉBORA NOBOA PIMENTEL - SP172529
		CAROLINA FONTI - SP271638
		GIOVANA COSTA SERRA - SP390914
		THAIS DE LIMA DANTAS - SP451993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39492614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/12/2023 23:13:56
Código de Controle do Documento: 95AA870B-EF97-467C-8F3B-3F864E7305A9